

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.697/2021-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaíba/PE.

Responsável: Juliano Nemésio Martins (060.191.054-07).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – APOIO SUPLEMENTAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-21) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da não comprovação do correto emprego dos recursos repassados ao Município de Itaíba/PE para execução do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, referente ao exercício de 2013, no montante de R\$ 97.826,41, referentes a 10/10/2013 (peça 2).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 18) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 21).

3. Neste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. Juliano Nemesio Martins, prefeito de Itaíba/PE, no período de 06/03/2013 a 31/12/2016 (peça 14, p. 1), para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE da verba recebida, atualizada monetariamente desde 10/10/2013 até a data do efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida municipalidade, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2013, cujo prazo se extinguiu em 21/10/2018, com ofensa aos art. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e à Resolução CD/FNDE 17, de 16/05/2013.

4. No mesmo expediente foi promovida a audiência do mencionado responsável, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar referente ao exercício de 2013, com ofensa às normas constitucionais, legal e regulamentar acima mencionadas, bem como ao princípio da continuidade administrativa.

5. Frustradas as tentativas de citação nos endereços do responsável constantes das bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral (peças 30 e 35) e da Receita Federal do Brasil (peças 31 e 36), foi promovida a citação por edital publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2022 (peças 40-41). Encerrado o prazo para defesa, o Sr. Juliano Nemesio Martins permaneceu silente.

6. Na última instrução dos autos (peça 44), a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especiais – AudTCE, relacionou 10 processos instaurados nesta Corte em nome do mesmo responsável, todos encerrados, e teceu considerações sobre a validade da citação pela via editalícia e os efeitos da revelia.

7. No mérito, em manifestações uniformes, a unidade técnica propôs a declaração da revelia do responsável, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a sua condenação ao pagamento do débito e das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 44-46), conforme consta da instrução abaixo transcrita, no essencial, com poucos ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO**(...)****Da revelia do responsável Juliano Nemesio Martins**

23. No caso vertente, a citação do responsável (Juliano Nemesio Martins) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 29), buscou-se a notificação em endereços provenientes dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 34). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 40). Ressalte-se que nos autos do TC 015.552/2020-9 foram esgotadas todas as tentativas de localização do responsável, mas não se obteve êxito, motivo pelo qual também foi citado por edital.

24. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Augusto Sherman).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Bruno Dantas; 2369/2013 e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 29/7/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 43).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro] Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Juliano Nemesio Martins deve ser considerado revel, nos

termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Benjamin Zymler [e Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2018 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/12/2021 (peça 28).

34. Cumpre observar, ainda, que as condutas do responsável, consistentes nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configuram violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Portanto, conforme consta da jurisprudência deste TCU, entende-se que as penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57, como se observa no presente processo (Acórdão 1158/2015-Primeira Câmara, Relator [Ministro-Substituto] Augusto Sherman). Ainda, é possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência, como é o presente caso (Acórdão 486/2016-Segunda Câmara, Relator [Ministro-Substituto] André Luis de Carvalho)

36. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator [Ministro] José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Juliano Nemesio Martins não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e

acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 25.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2013	97.826,41

c) aplicar ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de PE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de PE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 47).

É o Relatório.